



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.180, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer que os trabalhadores com deficiência visual tenham seus recibos de salários, de férias, de rescisão de contrato e os comprovantes de rendimentos confeccionados conforme o Sistema Braile.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6859/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 467-A:

Art. 467-A. Os trabalhadores com deficiência visual deverão ter seus recibos de salários, de férias, de rescisão de contrato e os demais comprovantes de rendimentos confeccionados conforme o Sistema Braille.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é proporcionar a devida atenção aos trabalhadores com deficiência visual, que, às vezes, são esquecidos ou ignorados por algumas empresas privadas.

O Braille é um sistema universal de leitura e escrita, estabelecido por um código de sessenta e três sinais, baseado na combinação de seis pontos em relevo, constituídos de valores simbólicos, permitindo ao cego o acesso aos mais variados campos do conhecimento humano, a exemplo da informática, da literatura, da música, das ciências etc.

Esse sistema permite às pessoas cegas o desenvolvimento para as suas potencialidades, individualmente, por meio da informação e da transmissão de conhecimentos. Segundo o IBGE, há cerca de 500 mil cegos no Brasil e ao menos 5,5 milhões de deficientes visuais no Brasil.

Nesse sentido, essas pessoas podem exercer com dignidade, direitos como educação, cultura, lazer, cidadania, utilizando o Braille, que é uma ferramenta básica

para sua alfabetização e independência, garantindo-lhe liberdade intelectual, segurança pessoal e igualdade de oportunidades, principalmente em relação ao principal direito do homem, o trabalho.

O uso do Braille é essencial para a inserção da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho. Tanto para a realização de suas atividades como para a sua proteção com relação ao exercício dos direitos e benefícios oriundos da relação empregatícia.

Hoje, infelizmente, em vez da simplificação, as normas trabalhistas estão cada vez mais complexas, com a introdução de inúmeras modalidades de contratos e de condições de trabalhos individualizadas, que já são de difícil elucidação para quem enxerga perfeitamente. Para quem tem alguma deficiência visual, a compreensão desse emaranhado jurídico é muito mais elevada ainda, quase impossível.

Assim, é fundamental que o cego tenha conhecimento dos termos da contraprestação de seus serviços, a exemplo do recibo que ele dá do pagamento do salário, de férias, de rescisão de contrato, além do conhecimento de outros documentos relacionados a isso. Para tanto, é fundamental que esses documentos sejam confeccionados conforme o Sistema Braille.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.272, de 5/9/2001](#))

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

.....

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO

.....

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. ([Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#))

§ 2º ([Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO